PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0509479-44.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDICARLOS RIBEIRO DA SILVA Advogado (s): MARIA MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). APELANTE CONDENADO A CUMPRIR PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Conjunto probatório sólido e robusto a demonstrar a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas. Palavras dos agentes públicos dotadas de credibilidade e presunção de veracidade. Depoimentos coesos e harmônicos, corroborados por outros elementos probatórios. Circunstâncias fáticas que apontam seguramente o recorrente como o autor do crime em espeque. Apelante que foi preso em flagrante trazendo consigo substâncias entorpecentes. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o condenado pelo crime de tráfico de drogas poderá ter sua pena reduzida, de um sexto a dois terços, desde que seja reconhecidamente primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas, tampouco integre organização criminosa. No presente caso, o réu não preenche os requisitos legais para concessão do referido benefício. Isso porque o teor da Certidão de Antecedentes Criminais (ID 187013040) permite concluir a vivência delitiva do Recorrente, caracterizando indicativo de dedicação a atividades criminosas. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0509479-44.2020.8.05.0001, proveniente da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, em que figura, como apelante, Edicarlos Ribeiro da Silva, e, como apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto em favor do sentenciado, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença penal condenatória, nos termos do Voto Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0509479-44.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDICARLOS RIBEIRO DA SILVA Advogado (s): MARIA MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto em favor do acusado Edicarlos Ribeiro da Silva, contra sentença penal prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Nas razões do Recurso de Apelação (Id. 26018478), a Defesa do recorrente postula a absolvição do réu por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pede a incidência da redutora prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, e por consegüência a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a alteração do regime carcerário. Nas contrarrazões recursais, o ilustre representante do Ministério Público rechaça as teses

defensivas, pugnando pelo improvimento do recurso. Ao subirem os autos a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça, pelo total improvimento do recurso. Distribuídos os autos à Segunda Câmara Criminal, coube-me o múnus da Relatoria. Vindo-me conclusos, lanço o presente relatório, submetendo-o à análise do eminente Desembargador Revisor, em atendimento à redação do art. 166, I, do RI/TJBA. É o sucinto RELATÓRIO. Salvador/BA, 14 de julho de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0509479-44.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDICARLOS RIBEIRO DA SILVA Advogado (s): MARIA MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Juízo positivo de admissibilidade. Colhe-se dos autos que no dia 26 de agosto de 2020, aproximadamente às 19h50min, Edicarlos Ribeiro da Silva e outros dois denunciados foram presos em flagrante delito por trazerem consigo substâncias entorpecentes de uso proscrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No aludido dia, uma guarnição composta de policiais militares lotados na 3º CIPM Cajazeiras, realizava ronda preventiva e ostensiva no bairro de Jaquaripe I, quando visualizou três indivíduos que, ao perceberem a aproximação da quarnição, evadiram adentrando em um matagal próximo a localidade conhecida como Rua da Maconha, área conhecida pela polícia como rota de fuga de traficantes. Com base em informações obtidas através da utilização de drones, os policiais localizaram os supostos infratores dentro do matagal. Realizada a revista pessoal nos indivíduos, foram apreendidos no total 290 (duzentos e noventa) pinos contendo cocaína, massa bruta de 224,20g (duzentos e vinte e guatro gramas e vinte centigramas) e 66 (sessenta e seis) porções de maconha, massa bruta de 257,62g (duzentos e cinquenta e sete gramas e sessenta e dois centigramas), embaladas em sacos plásticos transparentes. Nessas circunstâncias, os agentes foram presos e autuados em flagrante delito, por suposta prática de tráfico de drogas. Transcorrida a instrução criminal, sobreveio a sentença, que julgou procedente a denúncia e condenou Edicarlos Ribeiro da Silva pela prática da conduta delituosa descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, cuja pena restou dosada em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Nesse contexto, a Defesa do apelante almeja a sua absolvição, sustentando a tese de insuficiência probatória para amparar uma condenação penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP. Entretanto, compulsando os autos, constata-se que razão não assiste ao pleito absolutório. A materialidade delitiva é incontroversa, estando delineada através do Auto de Prisão em Flagrante (ID. 26018284, fl. 2), Auto de Exibição e Apreensão (ID. 26018284, fl. 4), Laudo de Exame de Constatação Provisório de drogas o (ID. 26018284, fl. 33), Laudo Definitivo de Drogas (ID. 26018315), os quais atestam que as substâncias apreendidas sob o poder do Recorrente se tratavam de drogas de uso proscrito no país, vulgarmente conhecidas como cocaína e maconha, relacionadas nas listas F-1 e F-2 da Portaria n. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde. A autoria do crime praticado pelo Apelante é estreme de dúvidas. Isso porque, não há que se falar em absolvição do crime de tráfico de drogas, quando as circunstâncias fáticas presentes nos autos, aliadas aos Laudos Periciais e aos depoimentos uníssonos e harmônicos entre si, prestados pelos policiais integrantes da diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e prisão em

flagrante do Apelante, apontam seguramente o Recorrente como o autor do crime em espegue. Dirimindo, porventura, qualquer sombra de ambiguidade acerca da autoria delitiva, em juízo, os policiais militares relataram os fatos da seguinte forma: Depoimento do SD PM MAELSON FERREIRA DIAS: "(...) que confirmava ter efetuado a prisão dos acusados; que se recordava dos fatos em apuração; que estava em ronda rotineira em Jaguaripe 1, quando ao visualizar a viatura indivíduos evadiram do local, e alguns foram alcançados posteriormente; que cada um deles estava com uma bolsa tiracolo, em cada uma havia materiais entorpecentes, havendo maconha e cocaína em todas bolsas havia esses ''kits'' para comercialização acreditando o depoente; que os três estavam juntos; que o depoente não conhecia nenhum dos acusados e nem havia informações individuais sobre os citados; que os réus permaneceram calados; que na Delegacia houve a informação de um dos acusados já tinha passagem policia; que a rota de fuga é um local dominado pelo tráfico de drogas, há informações de que há facção que domina o local, mas atualmente não sabe quem domina; que as drogas encontradas estavam todas embaladas em pequenas porções. Dada apalavra ao Defensor/Advogado de Edicarlos, respondeu que: que somente uma guarnição participou da diligência; que o depoente foi o responsável diretamente, de certa forma, da prisão do acusado, de todos os três acusados pois eles correram juntos para o mesmo local; que não recordava se na diligência houve disparo de arma de fogo, pois o depoente não ouviu; que pelo procedimento as substâncias ilícitas foram apresentadas na Delegacia de forma individualizando a posse pela quarnição; que no depoimento de Delegacia foi totalizada integralmente a quantidade, e hoje não saberia detalhar a quantidade individual encontrada com cada réu; que o acusado não ofereceu resistência; que o acusado não aparentava ter feito uso de substância entorpecente; Dada a palavra ao Defensor/Advogado de João e Vitor, respondeu que: que todos correram os acusados para o mesmo local, e que o local é a rua da Macumba; que na citada rua há residências; que a rua estava tranquila no momento do fato; que foram apresentadas três bolsas na Delegacia; (...)." (depoimento colhido em Juízo, ID 187013121). Depoimento do SD PM JONAS ENÉSIO DOS SANTOS JUNIOR :"(...) que confirmava ter efetuado a prisão dos acusados; que quando uma viatura entra na localidade, quem está nela evade e efetua disparos; que houve apoio de um drone; que os acusados foram alcançados em um matagal cada um com uma bolsa; que no apoio havia outra guarnição, mas somente a guarnição do depoente adentrou ao local; que no local, os dois acusados estavam num matagal e um outro foi alcançado em uma laje residencial; que todos os três acusados foram alcançados, no início houve disparos de arma de fogo, porém posteriormente não ofereceram resistência; que havia quatro indivíduos, e um deles era menor apresentado na Instituição competente; que foi o depoente quem fez as revistas pessoais, que em cada uma sacola havia uma substância análoga a maconha em grande quantidade, salvo engano havia também e cocaína; que em cada sacola havia entorpecentes, mas não recordava se em todas sacolas havia mais de um tipo; que todas substância ilícitas encontradas estavam todas fracionadas para a comercialização; que a localidade é complexa, mas em relação a informações anteriores especificamente sobre os réus não havia; que na Delegacia, o depoente não procurou mais informações sobre os acusados; que os acusados não expressaram nada sobre a origem e a finalidade da droga. Dada a palavra ao Defensor/Advogado de Edicarlos, respondeu que: que a guarnição era composta SD Trindade e SD Ferreira, salvo engano; que na Delegacia o depoente apresentou os materiais ilícitos separados, mas os policiais

civis juntaram todo o material encontrado. Dada a palavra ao Defensor/ Advogado de João e Vitor, respondeu que: que o local é uma entrada com apenas uma saída cercado por Matagal, conhecida como rua da Macumba; que na rua há casas ao redor, inclusive um deles foi pego em uma casa; que não sabia instruir como os acusados correram. (...)." (depoimento colhido em Juízo, ID 187013122). Por outro lado, perante a autoridade policial, e em juízo, sob o crivo do contraditório o acusado buscou escusar-se da responsabilidade penal, sob os argumentos de que os entorpecentes apreendidos não lhe pertenciam, e que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Assim, durante seu interrogatório em Juízo (ID 187013120), o réu Edicarlos Ribeiro da Silva disse que: "(...) que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que solicitou a mototáxi para buscar três balinhas de maconha; que estava havendo um boato na Rua da Macumba de que quem a policia encontrasse mataria; que enquanto esperava pela droga, a guarnição chegou e ao ver a guarnição o interrogado tentou se esconder; que o interrogado assumiu a propriedade de uma sacola, pois dois policiais impuseram a bolsa ao interrogado; que a referida sacola chegou com o terceiro policial; que estava sozinho quando foi preso, nemvisualizou quando os outros dois réus foram presos; que somente conhecia João Claúdio da localidade; que evadiu quando ouviu os disparos, mas não visualizou se os dois acusados estavam no momento dos disparos; que foi levado para o mato e lá foi agredido, que os policiais ordenavam que o interrogado assumisse propriedade da droga; que havia consigo uma corrente e um relógio; que o interrogado foi primeiramente colocado na viatura e os restantes apreendidos foram colocados posteriormente a sua chegada; que foi preso na via pública, não estando dentro do matagal; que escutou e visualizou disparos quando a viatura deu tiro para cima acreditando ser para; que somente ouviu um disparo; que nunca havia sido preso; que estava apenas com três balinhas de maconha e nenhuma cocaína. (...)." Todavia, tais teses não encontram respaldo nos autos. Em que pese a versão apresentada pelo réu, suas declarações contrastam com as informações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, em absoluta dissonância com a realidade dos fatos. Nesse contexto, diante do quadro delineado, impossível afastar a validade dos testemunhos prestados pelos policiais, porque tais provas se mostram coerentes com os demais elementos colhidos ao longo da instrução processual. Ademais, não se demonstrou que os policiais tivessem razões próximas ou remotas para se unirem, e, deliberadamente, imputar ao denunciado a prática de um crime. De mais a mais, há de se ponderar que seria ilógico dar poderes para agentes do Estado exercerem suas funções e negar-lhes credibilidade quando da prestação de contas de suas diligências. Insta destacar que esta Egrégia Corte, na linha de entendimento dos Tribunais Superiores, tem decidido, reiteradamente, sobre a importância do testemunho de agentes públicos como elemento de prova efetivo a amparar uma condenação penal, especialmente quando prestados em juízo, sob o crivo da garantia do contraditório; porquanto se revestem de inquestionável eficácia probatória, não podendo ser desqualificado pelo simples fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. (ut, Precedente do STF - HC 73518, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 1^a Turma, 26/03/1996). Neste sentido decidiu o Min. Marco Aurélio: "(...) A ordem jurídica em vigor agasalha a possibilidade de policiais que participara de diligência virem a prestar depoimento, arrolados pela acusação. (...)" (STJ - HC 73695, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 2ª Turma, 14/11/1996). Efetivamente, não há dúvidas acerca da tese autoral do crime em questão, porquanto os relatos dos

policiais militares, tanto na fase extrajudicial quanto na judicial, são precisos em discorrer as circunstâncias da apreensão das drogas, bem como da prisão em flagrante de Edicarlos Ribeiro da Silva. De fato, da análise dos depoimentos dos policiais, não se vislumbra qualquer contradição consistente que possa deslegitimá-los, ou, ainda, suscitasse qualquer dúvida quanto à autoria do delito. Diante dos fatos, percebe-se que a pretensão do Recorrente de se ver absolvido mediante o reconhecimento da precariedade das provas e da contrariedade dos depoimentos das testemunhas de acusação não se sustenta, por total inexistência de suporte fáticojurídico. Até porque, a defesa não se desincumbiu do ônus de provar, nos autos, qualquer interesse pessoal dos policiais militares em querer incriminar o Apelante. Resta, portanto caracterizada a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas imputado ao Recorrente, consubstanciada nos depoimentos prestados pelas testemunhas e por meio dos laudos de exame químico acostados nos autos. Logo, diante do contexto fático aferido, não há dúvidas de que a conduta do agente se amolda perfeitamente ao crime previsto no art. 33 da Lei Adjetivada, estando enquadrada em um dos núcleos do tipo penal em questão, a saber, "trazer consigo, ..., ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Sendo, outrossim, desnecessária a comprovação da efetiva prática de mercancia, porquanto se trata o dispositivo legal de figura múltipla, de conteúdo alternativo, bastando que o Apelante incida em uma das condutas previstas no tipo penal, como no caso concreto. De modo que a manutenção da condenação é medida que se impõe. Não se cogita, tampouco, a pretensão de aplicação da redutora prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, tendo em vista haver indicativo nos autos de que o acusado dedicava-se a atividades criminosas, não fazendo com isso jus ao mencionado benefício. Com efeito, nos termos contidos no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o condenado pelo crime de tráfico de drogas poderá ter sua pena reduzida, de um sexto a dois tercos, desde que seja reconhecidamente primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas, tampouco integre organização criminosa. No presente caso, não há como compatibilizar o tráfico privilegiado com o histórico do Réu, uma vez que, desde sua menoridade, ele responde a outras ações penais (2º Vara da Infância e Juventude. Processo: 0563429-70.2017.8.05.0001- Roubo Majorado; 5ª Vara da Infância e da Juventude - Execução de MSE. Processo: 0336757-09.2017.8.05.0001 Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas; 13ª Vara Criminal. Processo: 0317842-38.2019.8.05.0001, Termo Circunstanciado - Dano Qualificado; 2ª Vara de Tóxicos. Processo: 0309790-19.2020.8.05.0001- Tráfico de Drogas). Nessas circunstâncias, a existência de outras ações penais em desfavor do Recorrente leva a formação da convicção de que o Réu vem se dedicando à atividades criminosas, de modo a afastar o pretendido benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso de Apelação interposto em favor do sentenciado, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença penal condenatória. Salvador, de de 2022. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA